



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

PARECER - GAB-DES-TJ

NOTA TÉCNICA CNSF 02/2024

EMENTA: COMISSÕES REGIONAIS DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS. ORIENTAÇÕES PARA A ESTRUTURA ADEQUAÇÃO AO SEU FUNCIONAMENTO. NOTA TÉCNICA APROVADA.

Trata-se de expediente autuado com a finalidade de submeter à Comissão Nacional de Soluções Fundiárias proposta de edição de nota técnica, com caráter orientativo, a respeito da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

A partir da análise do CUMPRDEC 000519672.2023.2.00.0000, que monitora o cumprimento da aludida norma pelos Tribunais, em conjunto com o estudo de situações concretas sob supervisão da coordenação da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, evidenciou-se a necessidade de editar diretriz melhor detalhada a respeito da estruturação das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias.

A questão, aliás, foi mencionada, de forma recorrente, por integrantes dos colegiados locais na I Oficina de Soluções Fundiárias realizada em junho do corrente ano, na sede deste órgão de cúpula.

Essa, objetivamente, é a situação-problema. Passa-se à fundamentação da proposta de nota técnica.

A título introdutório, revela-se importante assentar que a estrutura necessária ao adequado funcionamento das Comissões Regionais deve ser avaliada de acordo com a realidade de cada Corte, que, sabidamente, é diversa em todo o país.

Assim, não existe um modelo estanque a ser seguido, impondo-se, contudo, que haja uma análise pormenorizada da demanda que está submetida ao colegiado, de modo que ele possa atender, de forma adequada, os feitos em que lhe cabe a atuação.

Ainda em sede de premissa, cabe exercer uma sensibilização das Presidências dos Tribunais que a responsabilidade imposta às Comissões Fundiárias é grande e exige um dispêndio significativo de tempo, haja vista que o tronco central da política judiciária repousa na realização de visitas técnicas e sessões de mediação, ambas

atividades complexas.

Ademais, para a consolidação da Política Judiciária de reorientação do modelo de tratamento dos conflitos fundiários coletivos, é imprescindível que não haja gargalos na atuação dos órgãos administrativos, sob pena de descrédito, na sociedade, sobre a efetividade da norma aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Feitos esses registros, destaca-se que a Resolução 510/2023 impõe aos Tribunais a obrigação de proporcionar condições adequadas para o desempenho satisfatório das suas atribuições, garantindo-se a designação de equipe de apoio em número proporcional à demanda.

Oportuna, para melhor esclarecimento, a transcrição do texto normativo:

Art. 3º Cada Tribunal regulamentará as atividades da sua Comissão Regional, observando-se, no que couber, o fluxo previsto no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais proporcionarão aos seus membros condições adequadas para o desempenho satisfatório das suas atribuições, garantindo-se a designação de equipe de apoio em número proporcional à demanda.

A partir desse parâmetro, exsurge como dever da Presidência dos Tribunais garantir, no mínimo: **i)** estrutura de secretaria administrativa e **ii)** equipe de assessoria jurídica para elaboração de minutas, prática de atos de interlocução, apoio nas sessões de mediação e nas visitas técnicas.

Registre-se, quanto ao primeiro ponto, ser possível, a depender da realidade local, utilizar estruturas administrativas já existentes, a exemplo da Secretaria de órgãos colegiados, judiciais ou administrativos, que tenham condição de absorver a demanda.

A atividade da secretaria consiste, precipuamente, em viabilizar a práticas de atos intimatórios para as visitas técnicas e sessões de mediação, razão pela qual, diante da afinidade de atividades, é cabível o compartilhamento.

Sobre a assessoria jurídica, no entanto, dada a alta especialidade da matéria, é recomendável que se constitua equipe de atuação exclusiva na comissão fundiária.

Noutro giro, é válido pontuar, especialmente para Tribunais – tanto estaduais quanto federais – de grande abrangência territorial que uma das medidas possíveis de ser adotada é a criação de polos regionais da comissão fundiária, a exemplo do que foi recentemente instituído pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, reduzindo custos e imprimindo celeridade às atividades.

A medida tanto pode se dar mediante a constituição de um braço da comissão, com

estrutura administrativa, em uma determinada região, como também por meio da mera delegação, a juízes e juízas próximos do conflito, dos atos de visita técnica e mediação, conforme a conveniência do Tribunal local.

Por fim, é válido rememorar que a Resolução 510/2023 possui expressa autorização para que os magistrados integrantes das comissões se afastem temporariamente da jurisdição, de maneira excepcional.

A aplicação da medida é necessária, por exemplo, em colegiados que possuam grande volume de processos com pendência de agendamento de visita técnica ou sessões de mediação, ou nos quais a disponibilidade de agenda esteja superando 60 (sessenta) dias corridos.

Igualmente, eventual eclosão de conflitos complexos ou de grande proporção, como tem ocorrido no Paraná e em Mato Grosso do Sul envolvendo comunidades indígenas, exigem uma atenção especial das respectivas comissões e justificam, plenamente, o afastamento de magistrados da jurisdição.

Confira-se o dispositivo mencionado:

Art. 19. A atuação de magistrados na Comissão Nacional e nas Comissões Regionais será considerada acúmulo de função para todos os efeitos e, excepcionalmente, implicará afastamento temporário da jurisdição, preferencialmente do(s) membro(s) incumbido(s) da realização das visitas técnicas.

Alerte-se, porém, que, como dito, o afastamento da jurisdicional é medida temporária e excepcional, ou seja, exige devida fundamentação, jamais podendo configurar uma prática automática por meramente integrar a comissão fundiária.

Em arremate, cumpre orientar as comissões regionais que as demandas de estrutura adequada devem ser formalmente solicitadas às Presidências dos Tribunais, com dados concretos de demanda, cabendo ao CNJ o exercício do controle administrativo sobre o deferimento ou indeferimento dos pleitos.

A partir dessas premissas, são propostos os seguintes direcionamentos objetivos:

- i)** É dever das Presidências dos Tribunais fornecerem às Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, no mínimo: **a)** estrutura de secretaria administrativa e **b)** equipe de assessoria jurídica para elaboração de minutas, prática de atos de interlocução, apoio nas sessões de mediação e visitas técnicas.
- ii)** A constituição de polos regionais da Comissão Fundiária e a delegação de atividades a juízes e juízas próximas do conflito são medidas possíveis para promover a redução de custos e imprimir celeridade nas

atividades do órgão.

- iii) É recomendável que haja o afastamento da jurisdição de integrantes de comissões que estejam sobrecarregadas de demandas, notadamente com atraso na realização de visitas técnicas e nas sessões de mediação, como medida excepcional e temporária;
- iv) Igualmente, a eclosão de conflitos complexos ou de grande proporção justificam, plenamente, o afastamento de magistrados da jurisdição, de modo a dar a atenção devida no tratamento desses casos;

É a nota técnica que se submete à análise da Comissão de Soluções Fundiárias, com fundamento no art. 1º, § 1º, inciso VII, da Resolução 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça.

Conselheiro José Edivaldo Rocha Rotondano
Coordenador da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ EDIVALDO ROCHA ROTONDANO, CONSELHEIRO**, em 11/11/2024, às 15:29, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2017938** e o código CRC **9361BD7E**.